



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2016

Dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios, de seus povos e de suas comunidades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º Aos índios, aos seus povos e às suas comunidades se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 3º Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta Lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.

§ 1º A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no *caput* e regulados por esta Lei.

§ 2º Nas terras indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta Lei.

§ 3º Os estados e municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência aos povos e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas materiais e imateriais.

Art. 4º A proteção e a assistência aos índios e aos povos e comunidades indígenas terão como finalidades:

I – assegurar aos índios e aos povos e comunidades indígenas a proteção das leis do país;

II – prestar assistência aos índios e aos povos e comunidades indígenas;

III – garantir aos índios o livre exercício do direito de acesso aos conhecimentos da sociedade nacional e sobre o seu funcionamento;

IV – garantir aos índios e aos povos e comunidades indígenas meios para seu autossustento, respeitadas as suas diferenças culturais;

V – assegurar aos índios e aos povos e comunidades indígenas a livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

VI – assegurar o reconhecimento dos índios e de seus povos e comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VII – executar, com anuência prévia dos índios e, sempre que possível, com a sua participação, programas e projetos que beneficiem seus povos ou comunidades;

VIII – garantir aos índios e aos povos e comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;

IX – garantir aos índios o pleno exercício dos direitos fundamentais, inclusive civis e políticos;

X – proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, a ação e a história das sociedades ou comunidades indígenas.

§ 1º Quando houver conflito entre os direitos previstos nos incisos V e VI deste artigo e os direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal e nos tratados e

convenções internacionais nos quais o Brasil seja parte, deve-se buscar soluções ponderadas que respeitem tanto quanto for possível a plenitude dos direitos indígenas, sem, todavia, admitir lesão absoluta aos outros direitos fundamentais.

§ 2º Quaisquer medidas administrativas ou legislativas que tenham relação com direitos de povos ou de comunidades indígenas serão submetidas a consulta prévia dos povos ou comunidades indígenas potencialmente afetados.

§ 3º A oitiva de que trata o § 2º será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível e, preferencialmente, na sua própria língua, das medidas em questão e das suas prováveis implicações na comunidade, para que manifestem livremente sua concordância ou recusa.

§ 4º Participação da oitiva, necessariamente, todas as etnias da terra indígena, que poderão requerer esclarecimentos adicionais para tomarem sua decisão.

§ 5º A oitiva será realizada na própria terra indígena e dela deverão participar, além do representante do órgão indigenista federal, representantes do Ministério Público Federal e, na hipótese do art. 83, do Conselho de Defesa Nacional.

§ 6º Durante o processo de oitiva, devem ser apresentados aos índios mecanismos preventivos e compensatórios de possíveis impactos, tais como:

I – plano de prevenção de danos e recuperação das áreas afetadas;

II – seguro para os riscos mais relevantes, inclusive à saúde, ao meio ambiente e aos patrimônios material e imaterial;

III – pagamento de indenizações;

IV – assistência técnica;

V – amparo e fomento à cultura do povo indígena;

VI – limitação do acesso de não índios à terra indígena e aos seus arredores em decorrência das medidas ou das atividades que a afetam.

§ 7º A concordância ou a recusa dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos, pessoas, empresas e instituições que tenham participado da oitiva.

§ 8º Em caso de recusa dos índios, a medida somente poderá ser adotada por relevante interesse público, cuidando-se para que produza o menor impacto possível, não se admitindo lesão absoluta de direito ou de interesses legítimos de povos ou de comunidades indígenas.

Art. 5º Não se farão restrições ou exigências aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II Das Definições e Registros

Art. 6º Para efeito desta Lei consideram-se:

I – povos indígenas: as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade nacional em virtude de vínculos históricos, de ascendência ou culturais, com povos pré-colombianos;

II – comunidade indígena: parcela de um povo indígena que convive num mesmo local;

III – índio: o indivíduo que se considera vinculado a um povo ou comunidade indígena.

Art. 7º Não se admite qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão contra índio, povo ou comunidade indígena, especialmente em razão de sua condição indígena, sendo punível, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 8º Os povos e as comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou de qualquer ato do Poder Público.

Art. 9º Os índios nascidos no Brasil ou que pertençam a povos transfronteiriços que vivam habitualmente, mas não permanentemente, no território nacional são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos e as garantias fundamentais reconhecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.

Art. 10. Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada povo ou comunidade indígena.

Parágrafo único. No registro civil deverá constar, obrigatoriamente, o povo ou comunidade indígena a que pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto ao nome e prenome e à filiação.

Art. 11. Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios.

§ 1º O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.

Art. 12. É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

Art. 13. O órgão indigenista federal promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para os povos ou comunidades indígenas.

TÍTULO II Do Patrimônio e da sua Administração

CAPÍTULO I Do Patrimônio Indígena

Art. 14. Integram o patrimônio indígena:

I – os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II – o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III – os bens móveis e imóveis dos povos e das comunidades indígenas, por eles adquiridos a qualquer título;

IV – o direito autoral e sobre obras artísticas de criação dos povos e das comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V – os direitos sobre as tecnologias, obras científicas, inventos e conhecimentos tradicionais de criação dos povos ou das comunidades indígenas;

VI – os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sociocultural das comunidades indígenas;

VII – os direitos sobre a manutenção das florestas nativas existentes em seus territórios, conforme as regras de acordos e tratados internacionais ratificados pelo País sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

VIII – o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes; e

IX - outros bens e direitos que sejam atribuídos aos povos ou às comunidades indígenas.

Art. 15. São titulares do patrimônio indígena:

I – os índios do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de povos ou comunidades indígenas determinados;

II – o povo ou a comunidade indígena determinada, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou aqueles caracterizados como a ela pertencentes.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos do patrimônio indígena pertencem ao povo ou à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 16. Cabe ao povo ou à comunidade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituam.

Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 15, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação do povo ou da comunidade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.

Art. 17. Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que o povo ou a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.

CAPÍTULO II Da Propriedade Intelectual

Art. 18. É assegurado aos povos e às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer

conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais, fúngicas ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º O direito a que se refere o *caput* inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso de terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º A violação desse direito fundamental, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, bem como a responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

§ 3º O acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados nos termos e nas condições estabelecidos pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 19. É assegurado aos povos e às comunidades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º As patentes ou registros a que se refere o *caput* serão sempre concedidos em nome do povo ou da comunidade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a todo o povo ou a toda a comunidade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nesses casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º Os povos e as comunidades indígenas estão isentos do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento dos mesmos.

Art. 20. O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial só podem ser realizados mediante o consentimento prévio dos povos e das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal e cível.

§ 1º O ato de consentimento dos povos e das comunidades indígenas, a que se refere o *caput*, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe

remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não prevista no ato de consentimento inicial do povo ou da comunidade indígena, a que se refere o § 1º do *caput*, está sujeito a novo consentimento do povo ou da comunidade, sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não consentida de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento do povo ou da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas de natureza coletiva, serão confidenciais e não poderão ser transmitidas a terceiros sem o seu prévio consentimento.

§ 4º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por povos ou comunidades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de cotitularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º Não se aplicam as exigências previstas neste artigo às pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

Art. 21. Os povos ou comunidades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre cotitulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o *caput* deverão indicar quais povos ou comunidades indígenas devem constar como cotitulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º Os povos, comunidades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o § 1º.

Art. 22. Os povos ou as comunidades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, de modelos ou de registros de desenhos industriais direta ou indiretamente

resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o *caput* produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir os povos ou as comunidades indígenas prejudicadas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade intelectual.

Art. 23. Nas patentes concedidas em regime de cotitularidade a povos ou comunidades indígenas e a terceiros, serão os povos ou comunidades isentos de pagamento de quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais cotitulares o seu pagamento integral.

§ 1º Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o *caput*, os povos ou as comunidades indígenas respectivas se tornarão titulares exclusivos de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º Nos casos em que povos ou as comunidades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

Art. 24. São nulos de pleno direito os atos *inter vivos* de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos arts. 19 a 23.

Parágrafo único. Os não-índios cotitulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização dos cotitulares indígenas, com a assistência do Ministério Público Federal.

Art. 25. Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciárias brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de povos ou comunidades indígenas brasileiras.

Parágrafo único. Aos juízes federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o *caput*, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizado o povo ou a comunidade indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

Art. 26. Os direitos de propriedade intelectual dos povos e das comunidades indígenas regulados por esta Lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

Art. 27. Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de povos ou comunidades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta Lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Art. 28. A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais, fúngicas ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.

Art. 29. Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 20 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

CAPÍTULO III Do Direito Autoral

Art. 30. Às obras intelectuais e criações de espírito produzidas por índios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 31. Os povos e as comunidades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito coletivamente produzidas, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I – as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas;

II – as conferências, alocações e outras da mesma natureza;

III – as obras coreográficas e pantomímicas sejam ou não escritas;

IV – as obras dramáticas e dramático-musicais;

V – as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres;

VI – as obras arquitetônicas e cenográficas;

VII – todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações de espírito dos próprios povos ou comunidades indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 32. Os direitos morais dos povos e comunidades indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 33. Os direitos morais e patrimoniais dos povos e das comunidades indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

Art. 34. O órgão indigenista federal manterá serviço junto ao qual os povos ou as comunidades indígenas poderão efetuar o registro das obras e criações, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

§ 1º O serviço a que se refere o *caput* deste artigo terá como atribuições:

I – determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II – por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem o respectivo consentimento, quando este for exigido por disposições deste Capítulo;

III – impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV – estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais dos povos ou das comunidades e indivíduos indígenas;

V – arbitrar questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI – manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem jurídica interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;

VII –gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio serviço;

VIII – orientar, informar e assessorar os povos, as comunidades e os índios sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais.

§ 2º Ao serviço caberá, subsidiariamente, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos, observado o seguinte:

I – quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a um povo ou a uma comunidade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena;

II – além dos recursos previstos no inciso I deste parágrafo, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas relativas a transgressão das normas deste capítulo impostas pelo órgão indigenista federal, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.

§ 3º Qualquer membro de povo ou de comunidade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre feito em nome do povo ou da comunidade indígena, aos quais serão revertidos todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§ 4º O registro a que se refere o *caput* é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais dos povos e das comunidades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do registro.

§ 5º Salvo prova em contrário, é autor o povo ou a comunidade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§ 6º Para se identificarem como autores, poderão os povos e as comunidades indígenas criadoras de obras intelectuais usar seus nomes ou qualquer sinal convencional.

Art. 35. As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

Art. 36. As obras intelectuais e criações de espírito dos povos ou das comunidades indígenas não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou a propriedade da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 37. Cabe aos povos e às comunidades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de consentir sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 38. Depende de prévio e expresso consentimento por escrito dos povos ou das comunidades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas no art. 40.

§ 1º O consentimento dos povos ou das comunidades indígenas a que se refere o *caput* está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e

fixará remuneração justa e equitativa para os povos ou as comunidades indígenas envolvidas.

§ 2º O consentimento dos povos ou das comunidades indígenas, a que se refere o *caput*, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.

§ 3º Cabe aos povos e às comunidades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.

Art. 39. A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização dos povos ou das comunidades autoras, ou com base em consentimento desprovido dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados aos povos ou às comunidades indígenas.

Art. 40. Não constituem ofensa aos direitos de autor dos povos ou das comunidades indígenas:

I – a reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou beneficente, sem intuito lucrativo;

II – a reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, dissertações, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar os povos ou as comunidades indígenas autoras e enviar às mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.

Art. 41. Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais dos povos e das comunidades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições normativas que regulem os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.

TÍTULO III

Dos Bens, Garantias, Negócios e Proteção

CAPÍTULO I

Dos Bens, Garantias e Negócios.

Art. 42. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou povo indígena.

§ 1º Podem os índios, suas comunidades, seus povos e suas organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o *caput* deste artigo e para obter a indenização devida.

§ 2º A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou povo indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta Lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

Art. 43. Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

Art. 44. São respeitados os usos, costumes e tradições dos povos e das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios, entre comunidades ou entre povos indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1º No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena.

§ 2º Em todo processo de inventário de índio que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal e ao Ministério Público Federal.

Art. 45. Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 46. Os contratos de qualquer natureza, firmados por povos ou comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos dos índios nos foros nacionais e internacionais.

Art. 47. As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por povo ou comunidade indígena ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do ato ou negócio, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 48. Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, ao seu povo ou à sua comunidade, ou a formas próprias de organização e

ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.

Art. 49. O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização dos povos ou das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto § 2º do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II Da Proteção

Art. 50. São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios, dos povos e das comunidades indígenas:

I – o Ministério Público Federal;

II – os índios, suas comunidades, seus povos e suas organizações;

III – o órgão indigenista federal.

§ 1º Os índios, suas comunidades, seus povos e suas organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§ 2º Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades ou povos indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e a do Ministério Público Federal.

§ 3º Ficam os índios, suas comunidades, seus povos e suas organizações subrogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

§ 4º Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor ou intérprete.

Art. 51. Compete ao órgão indigenista federal exercer, na forma de regulamento, o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios e de seus povos, comunidades, terras e patrimônio, podendo:

I – interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;

II – proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;

III – apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem o devido consentimento legal; e

IV – aplicar multas e penalidades.

§ 1º Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos a pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§ 2º Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal para ser aplicado em benefício dos povos ou das comunidades indígenas.

§ 3º Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei, a propor regulamentação do poder de polícia e dos procedimentos de fixação e aplicação de multas e penalidades previstos neste artigo, sem prejuízo da aplicabilidade imediata do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

Art. 52. As relações internas dentro de um povo ou uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

Art. 53. Constatada a existência de povos ou comunidades indígenas isolados, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.

Parágrafo único. Povos ou comunidades indígenas isolados são os que raramente ou acidentalmente travam contato com a sociedade circundante.

Art. 54. A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal, bem como aos povos, às comunidades indígenas e a suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral dos povos e das comunidades indígenas e de seus membros.

Art. 55. As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais, deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 54.

Art. 56. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I – a disputa sobre direitos indígenas;

II – os crimes praticados contra os índios, seus povos, suas comunidades, suas terras e seus bens;

III – os crimes praticados por índios.

Parágrafo único. Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de polícia judiciária.

TÍTULO IV Das Terras Indígenas

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 57. São terras indígenas:

I – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

II – as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 58. Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

Art. 59. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se a sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

Parágrafo único. Aplicam-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos ou das comunidades indígenas o disposto neste artigo e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta Lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

Art. 60. Os direitos territoriais especiais regulados por esta Lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes confirmam.

Art. 61. É vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

CAPÍTULO II Da Demarcação das Terras Indígenas

Art. 62. As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstos nesta Lei.

Art. 63. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 57 desta Lei.

Parágrafo único. O trabalho de identificação será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.

Art. 64. A equipe técnica de que trata o artigo 63 desta Lei será designada pelo órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por:

I – um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que coordenará a equipe técnica;

II – um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e de mapas da área, com seus limites;

III – uma pessoa facultativamente indicada pelo povo ou pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;

IV – um técnico indicado pelo governo do estado de localização da comunidade indígena, ou um técnico por ente afetado se envolverem áreas em mais de um ente da Federação.

§ 1º Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre o povo ou a comunidade indígena e a terra por eles ocupada.

§ 2º A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação dos povos e das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação do órgão indigenista federal, este poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

§ 4º A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

§ 5º Por solicitação do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

Art. 65. A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:

I – um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal;

II – um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

Art. 66. O povo ou a comunidade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º Caso o pedido de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no *caput*, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º A equipe técnica submeterá à anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 3º O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, por meio de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no § 2º do *caput*, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

§ 4º Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no § 3º, o órgão indigenista federal, em 10 (dez) dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º O órgão indigenista federal emitirá, em até 30 (trinta) dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 6º Em até 30 (trinta) dias após o ato de que trata o § 5º do *caput*, o órgão indigenista federal dará início ao procedimento licitatório para a demarcação física da terra indígena.

§ 7º A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

Art. 67. Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, bem como o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório.

§ 1º É facultado aos órgãos e entidades públicos federais, estaduais, distritais e municipais, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.

§ 2º As comunidades locais, governos municipais e estaduais, entidades civis e população em geral tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.

Art. 68. Simultaneamente ao procedimento administrativo de demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União prover indenização quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplica aos ocupantes não-índios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

Art. 69. O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no art. 68, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

Art. 70. É assegurado aos povos e às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por eles ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:

I – elementos comprobatórios de sua ocupação tradicional da terra através de laudo antropológico e etno-histórico lavrado por dois antropólogos;

II – mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles tradicionalmente ocupadas.

Parágrafo único. Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pelo povo ou pela comunidade interessada.

Art. 71. Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5º do art. 66, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

Art. 72. O órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao órgão indigenista federal, este remeterá, no prazo de 10 (dez) dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.

Art. 73. O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento dos autos do respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo único. O ato homologatório de demarcação das terras indígenas será registrado pelo órgão indigenista federal em cartório de registro de imóveis da comarca de competência e na Secretaria do Patrimônio da União, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 74. O órgão indigenista federal enviará uma cópia do registro na Secretaria de Patrimônio da União e da matrícula do imóvel ao povo ou à comunidade indígena.

Art. 75. A demarcação das terras indígenas, a implementação das etapas e o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei constituem direito subjetivo de cada povo ou comunidade indígena, exigíveis através de mandado de segurança, especialmente quando:

I – o requerimento de instauração do procedimento administrativo, previsto no art. 66 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal;

II – ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.

§ 1º Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestará em 10 (dez) dias.

§ 2º Verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.

Art. 76. Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos 62 a 75, não caberá a concessão de interdito possessório.

Art. 77. A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatório.

Art. 78. O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação de povo ou comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos respectivos índios.

TÍTULO V Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais.

CAPÍTULO I Dos Recursos Minerais

Art. 79. A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas estão sujeitas ao regime especial previsto nesta Lei e serão efetuadas no interesse nacional, por prazo determinado, verificada a essencialidade do bem mineral para as necessidades do país.

§ 1º Ao regime previsto no *caput* não se aplica o direito de prioridade, previsto no art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.

§ 2º São nulas de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas concedidos antes da promulgação desta Lei.

§ 3º Serão indeferidos de plano, pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais, os requerimentos de pesquisa e lavra incidentes em terras indígenas homologadas.

§ 4º Os requerimentos de pesquisa incidentes sobre terras indígenas ainda não homologadas serão sobrestados até a publicação do decreto de homologação.

§ 5º Não será admitida a atividade de pesquisa e lavra nas unidades de conservação de proteção integral de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

SEÇÃO I Do Procedimento Administrativo

Art. 80. O procedimento administrativo para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderá ser iniciado por ato do Poder Executivo ou mediante requerimento de interessado.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* ou o ato do Poder Executivo iniciador do procedimento administrativo deverá conter, obrigatoriamente, o memorial descritivo da área e a classe das substâncias minerais de interesse, previstas no regulamento.

§ 2º As comunidades indígenas potencialmente afetadas serão informadas sobre a instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em sua terra, para que possam ser consultadas e, se o desejarem, manifestar-se sobre essas atividades.

Art. 81. São legitimados para requerer a instauração do procedimento de que trata o art. 80:

I – órgãos e entidades do Poder Executivo federal, em especial aquele encarregado da política indigenista e o órgão gestor dos recursos minerais;

II – brasileiro, cooperativa e empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País, que atuem na área de mineração; e

III – comunidades, cooperativas e associações indígenas.

§ 1º O pedido do requerente não lhe assegura qualquer direito ou preferência no procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra.

§ 2º Para os efeitos do inciso III deste artigo, a comunidade indígena deverá estar legalmente representada ou constituída como pessoa jurídica.

§ 3º As comunidades, cooperativas e associações indígenas poderão habilitar-se ao procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, caso atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão encarregado da política indigenista.

§ 4º As comunidades, cooperativas e associações indígenas poderão unir-se a empresas com experiência na atividade mineradora para participar do procedimento licitatório instituído por esta Lei.

Art. 82. Após a verificação da regularidade do pedido, serão elaborados, simultaneamente, pareceres técnicos especializados:

I – geológico, sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais especificados e viabilidade econômica de seu aproveitamento;

II – ambiental, sobre prováveis impactos ambientais, restrições e condições aplicáveis à atividade de pesquisa e lavra na terra indígena;

III – antropológico, sobre possíveis impactos diretos e indiretos da exploração mineral no modo de vida e na cultura da comunidade indígena.

§ 1º Os pareceres técnicos de que trata o *caput* serão elaborados por, no mínimo, três profissionais habilitados para atuar na área do respectivo parecer.

§ 2º Os pareceres técnicos de que trata o *caput* serão submetidos à apreciação das autoridades que detenham competência legal para acompanhar e fiscalizar a área pertinente a cada um deles.

§ 3º Admitir-se-á levantamento aéreo ou por satélite para balizar os pareceres técnicos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º Se a entrada, na terra indígena, dos profissionais e de quaisquer pessoas envolvidas na elaboração dos pareceres de que trata este artigo envolver risco de conflito ou ameaça à reprodução física e cultural dos povos indígenas que as possuem, poderá o órgão indigenista federal impedir o ingresso dessas pessoas, ou condicionar a sua entrada e permanência, apresentando os fundamentos de tais medidas.

Art. 83. Quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou faixa de fronteira, deverá ser ouvido o Conselho de Defesa Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o Conselho de Defesa Nacional estabelecer critérios ou condições para o exercício da atividade de pesquisa e lavra em terra indígena, o seu descumprimento poderá implicar a exclusão do concorrente do procedimento licitatório ou a rescisão do contrato de concessão.

Art. 84. Concluídos os pareceres de que trata o art. 82 e a manifestação a que se refere o art. 83, será ouvida a comunidade indígena potencialmente afetada, conforme o disposto nos §§ 2º a 8º do art. 4º, além das seguintes regras específicas:

§ 1º A consulta prévia de que trata o *caput* terá, também, o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível e, preferencialmente, na sua própria língua, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das prováveis implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§ 2º Deverão participar da consulta prévia representantes do órgão gestor dos recursos minerais, além dos mencionados no art. 4º, § 5º.

Art. 85. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de autorização do Congresso Nacional.

§ 1º A solicitação de autorização para as atividades de pesquisa e lavra a ser encaminhada ao Congresso Nacional deverá estar acompanhada dos pareceres técnicos

geológico, ambiental e antropológico de que trata o art. 82, e do termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada, nos termos do art. 4º, § 7º.

§ 2º A solicitação de autorização conterá o memorial descritivo da área a ser autorizada e especificará, obrigatoriamente, a classe das substâncias minerais e o prazo de vigência do futuro contrato de concessão.

§ 3º O Congresso Nacional poderá, por meio de decreto legislativo, rejeitar, aprovar com ressalvas ou aprovar a solicitação a ele submetida, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

I – Se o Congresso Nacional não autorizar as atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, o processo será arquivado, com ciência ao requerente e à comunidade indígena potencialmente afetada.

II – Na hipótese de ser autorizada pelo Congresso Nacional a realização das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, será publicado o respectivo decreto legislativo e proceder-se-á à licitação, que observará o disposto nesta Lei, no seu regulamento e no respectivo edital.

SEÇÃO II

Do Procedimento Licitatório

Art. 86. O edital da licitação será acompanhado do memorial descritivo da área a ser concedida e da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I – o prazo de duração do contrato de concessão;

II – o prazo estimado para a duração da fase de pesquisa;

III – as atividades mínimas a serem desenvolvidas e os investimentos a serem alocados na fase de pesquisa;

IV – as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 87, §4º;

V – o valor da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado;

VI – o valor mínimo a se pago pelo direito de uso da água;

VII – o percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra;

VIII – a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

X – o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

XI – a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas e lavradas; e

XII – outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Parágrafo único. Na fixação dos prazos de duração do contrato e das fases de pesquisa e lavra, referidos nos incisos I e II deste artigo, serão observados, dentre outros aspectos, a classe da substância a ser pesquisada e lavrada, o nível de informações disponíveis sobre o ambiente geológico, as características e localização de cada área, os pareceres técnicos geológico, ambiental e antropológico referidos no art. 82 e o termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada.

SEÇÃO III

Do Julgamento da Licitação

Art. 87. No julgamento da licitação será identificada a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os interessados.

§ 1º Além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta no julgamento da licitação:

I – o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II – o valor pelo uso da água, valor da renda pela ocupação e retenção da área e o percentual de participação a serem pagos à comunidade indígena afetada;

III – as participações governamentais referidas no § 5º deste artigo;

IV – mecanismos preventivos e compensatórios, como os referidos no art. 4º, § 6º.

§ 2º O edital conferirá peso aos critérios previstos nos incisos deste artigo.

§ 3º Em caso de empate, a proposta vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação no critério de maior peso, em escala decrescente.

§ 4º Persistindo o empate, a licitação será decidida por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convidados.

§ 5º As participações governamentais estarão previstas no edital de licitação e consistem em:

I – bônus de assinatura, que corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão devendo ser pago no ato da assinatura do contrato;

II – compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989;

III – participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a ser estabelecida em regulamento; e

IV – pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação e retenção da área por hectare ocupado até o início da lavra e, à União, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e outras condições, respeitado o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e máximo de R\$ 4,00 (quatro reais) atualizados anualmente, mediante ato do Poder Executivo.

§ 6º A receita decorrente da participação governamental mencionada no inciso III do § 5º será alocada à conta do Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas, nos termos do regulamento.

§ 7º A compensação financeira de que trata o inciso II do § 5º será acrescida de 2% (dois por cento), destinados ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

§ 8º o percentual de 2% (dois por cento) instituído no § 7º e destinado ao Fundo do Exército será estabelecido da seguinte forma:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) será subtraído da participação dos estados (art.1º, I, Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990).

II – 0,8% (oito décimos por cento) será subtraído da participação dos municípios (art. 1º, II, Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990).

28
SEÇÃO IV
Da Concessão

Art. 88. Finalizado o procedimento licitatório o vencedor firmará com a União o contrato de concessão para a execução das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

§ 1º A concessão obriga o concessionário a executar a pesquisa mineral por sua conta e risco e, em caso de êxito, a promover o aproveitamento econômico da jazida no polígono estabelecido, conferindo-lhe a propriedade do produto da lavra.

§ 2º O licitante vencedor não tem direito subjetivo à celebração do contrato de que trata o *caput*, se esse, em razão de fatos supervenientes, devidamente comprovados, vier a contrariar o interesse público.

§ 3º Os direitos minerários decorrentes do contrato de concessão não poderão ser cedidos, transferidos ou arrendados.

§ 4º O contrato de concessão deverá prever as fases de pesquisa e lavra.

Art. 89. O cumprimento do contrato de concessão será acompanhado e fiscalizado pelos órgãos federais competentes e auditoria externa independente.

§ 1º No acompanhamento de que trata o *caput*, os órgãos responsáveis anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, formulando exigências à regularização das faltas e inadimplementos observados, bem como a aplicação das sanções previstas.

§ 2º A auditoria externa independente de que trata o *caput* será contratada pela comunidade indígena afetada e paga pelo concessionário.

§ 3º O concessionário poderá requerer a suspensão do contrato, em caráter excepcional, o que só poderá ocorrer após manifestações expressas dos órgãos federais competentes.

SEÇÃO V
Das Fases de Pesquisa e Lavra

Art. 90. Incluem-se na fase de pesquisa as atividades de avaliação de eventual descoberta de recursos minerais, para quantificação da jazida e determinação da exequibilidade técnico-econômica para a lavra.

§ 1º Em caso de êxito na pesquisa o concessionário submeterá à aprovação do órgão federal competente os seguintes documentos:

I – relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;

II – comprovação da existência da jazida, com as medidas das reservas e teores das substâncias minerais úteis encontradas;

III – plano de aproveitamento para a lavra; e

IV – projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º O órgão federal gestor de recursos minerais de que trata o § 1º deste artigo emitirá parecer conclusivo sobre o plano de aproveitamento econômico e os projetos nele referidos e, se julgar necessário, formulará exigências.

Art. 91. A fase de lavra inclui as atividades de desenvolvimento da mina, de extração das substâncias minerais úteis e de seu beneficiamento.

§ 1º Sobre o produto da lavra incidirão encargos relativos aos tributos e demais participações e compensações legais ou contratuais.

§ 2º Na hipótese de ser encontrada substância de classe diversa da autorizada, o concessionário, obrigatoriamente, comunicará a descoberta ao órgão federal competente, para fins de aditamento ou de abertura de novo processo licitatório.

§ 3º O aproveitamento econômico de substância não prevista no contrato de concessão ficará sujeito ao procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 4º O aproveitamento econômico de que trata o § 2º dependerá da comprovação, pelo órgão federal competente, da compatibilidade técnica dos procedimentos de lavra e de nova anuência da comunidade indígena afetada.

§ 5º Se houver aprovação pelo Congresso Nacional será iniciado novo procedimento licitatório, desde que o concessionário não tenha manifestado seu interesse no aproveitamento da nova substância mineral.

SEÇÃO VI

Das Cláusulas Essenciais do Contrato de Concessão e das Obrigações do Concessionário

Art. 92. O contrato de concessão terá como cláusulas essenciais as que estabeleçam:

I – a delimitação da área objeto da concessão;

II – o prazo de vigência do contrato, a duração da fase de pesquisa e as condições para prorrogação desta fase, incluindo o aumento progressivo do valor da renda pela ocupação e retenção da área;

III – o programa de trabalho a ser desenvolvido e o valor do investimento previsto;

IV – as participações governamentais a cargo do concessionário;

V – o percentual de participação no resultado da lavra, pagamentos pelo uso da água e ocupação da terra previstos no edital;

VI – as garantias a serem prestadas pelo concessionário no cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase e contra danos ambientais;

VII – as regras para a desocupação da área, retirada de equipamentos e instalações, reversão de bens e fechamento da mina;

VIII – as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução;

IX – as causas de rescisão e extinção do contrato;

X – as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XI – as obrigações decorrentes da atividade minerária;

XII – as formas de acompanhamento e controle da execução do contrato pela comunidade indígena;

XIII – mecanismos preventivos e compensatórios, como os referidos no art. 4º, § 6º.

Art. 93. O contrato de concessão estabelecerá para o concessionário, dentre outras, as seguintes obrigações:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para o aproveitamento da jazida com racionalidade e qualidade, para a segurança dos trabalhadores, das comunidades indígenas afetadas, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – comunicar ao órgão federal competente, imediatamente, a descoberta de qualquer ocorrência de substância mineral não contemplada no contrato de concessão;

III – realizar a avaliação da área concedida nos termos estabelecidos no edital, apresentando ao órgão federal competente relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, juntamente com o plano de aproveitamento para a lavra, incluindo os projetos de desenvolvimento, produção, cronograma e a estimativa de investimento;

IV – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar os danos decorrentes das atividades de pesquisa e lavra;

V – ressarcir ao órgão federal competente os ônus que venha a suportar, em consequência de eventuais demandas, motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI – adotar as melhores práticas da produção mineral e do controle ambiental e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes;

VII – conduzir as atividades de pesquisa e lavra com observância das normas regulamentares da mineração;

VIII – fornecer ao órgão federal competente relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX – facilitar aos agentes públicos federais a fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização dos recursos minerais e a auditoria do contrato;

X – promover a recuperação ambiental da área afetada pela mineração;

XI – ressarcir aos órgãos federais competentes os ônus suportados com a elaboração dos pareceres técnicos especializados de que trata o art. 82 e com a oitiva de que trata o art. 4º desta Lei, nos termos do regulamento.

SEÇÃO VII Da Extinção das Concessões

Art. 94. As concessões extinguir-se-ão:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação;

III – pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV – ao término da fase de pesquisa, sem que tenha sido feita qualquer descoberta economicamente viável, conforme definido no contrato.

§ 1º A extinção da concessão não implicará ônus de qualquer natureza para a União, nem gerará direito de indenização, ao concessionário, pelos serviços e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração do órgão indigenista federal, na forma prevista no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos federais competentes.

SEÇÃO VIII Das Infrações Administrativas

Art. 95. O descumprimento do disposto nesta Lei e das obrigações estabelecidas no contrato de concessão sujeitará o concessionário às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição das atividades;
- IV – rescisão do contrato.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do *caput* poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§ 3º A multa prevista no inciso II do *caput* não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa mineradora.

§ 4º Na impossibilidade de aplicação do critério do faturamento bruto, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério do órgão federal competente.

§ 5º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

Art. 96. São infrações administrativas:

I – descumprir ou cumprir de modo irregular ou parcial, injustificadamente, cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – descumprir o contrato de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente, da sustentabilidade da atividade minerária e dos direitos da comunidade indígena;

III – deixar de atender as determinações regulares dos órgãos federais competentes no acompanhamento e fiscalização de sua execução;

IV – cometer reiteradamente faltas na execução do contrato, anotadas na forma do §1º do art. 89, ou descumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V – paralisar a execução da pesquisa ou lavra, sem a autorização dos órgãos federais competentes, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI – descumprir, total ou parcialmente, a obrigação de pagamento, aos índios, de renda pela ocupação e retenção da área e da participação no resultado da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos, nos termos do art. 99; e

VII – manter trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

§ 1º Se o concessionário, no início do procedimento administrativo, ocultar a existência de substância mineral de classe não prevista no contrato, este será rescindido, devendo o concessionário responder por perdas e danos e multa.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei terão a seguinte destinação:

I – cinquenta por cento ao Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas;

II – vinte e cinco por cento ao órgão indigenista federal; e

III - vinte e cinco por cento ao órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 97. O processo administrativo para a apuração de infrações previstas nos incisos I a IV do art. 96 e aplicação das respectivas penalidades será formalmente motivado, assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

§ 1º Não será instaurado processo por infração administrativa antes da notificação do concessionário e da fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 2º Instaurado o processo administrativo e comprovada a infração, a aplicação da penalidade cabível será efetuada por ato do poder concedente.

Art. 98. São causas de rescisão direta do contrato, por ato unilateral e escrito da autoridade competente:

I – as infrações previstas nos incisos IV e VII do *caput* do art. 96;

II – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa mineradora, que prejudique a execução do contrato;

III – a condenação do concessionário em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente.

§ 1º O contrato poderá ser rescindido, ainda, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelas máximas autoridades da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e exaradas no processo administrativo a que se refere.

§ 2º A critério do poder concedente o contrato poderá ser rescindido no caso das infrações administrativas previstas nos incisos I a III e V do art. 96, a depender de sua gravidade.

SEÇÃO IX

Dos Direitos Da Comunidade Indígena Afetada

Art. 99. Ficam assegurados às comunidades indígenas afetadas:

I – pagamento pela ocupação e retenção da área objeto do contrato de concessão;

II – participação nos resultados da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos;

III – indenização pelos eventuais danos e prejuízos causados em razão da ocupação da terra para fins de servidão de pesquisa ou lavra.

§ 1º A participação da comunidade indígena fixada no edital, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido.

§ 2º Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

§ 3º As servidões serão instituídas, dentre outros fins, para:

I – construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;

II – abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;

III – captação e adução de água necessária às atividades de mineração;

IV – transmissão de energia elétrica;

V – escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

VI – abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;

VII – utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e,

VIII – bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

§ 4º As receitas provenientes dos pagamentos previstos neste artigo serão depositadas em conta específica mantida em instituição financeira oficial e serão aplicadas integralmente na comunidade indígena afetada, a quem caberá a gestão dos recursos financeiros depositados.

§ 5º O órgão indigenista federal, mediante assessoramento e fiscalização, zelará pela utilização dos recursos de acordo com a vontade manifestada pelas comunidades, segundo processo decisório do qual participará, na forma do regulamento.

SEÇÃO X

Do Extrativismo Mineral Indígena

Art. 100. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de extrativismo mineral é privativo das comunidades indígenas e será autorizado pelo órgão federal competente por meio de título de outorga minerário e pelo Congresso Nacional.

§ 1º O título de que trata o *caput* terá validade de até cinco anos, podendo ser prorrogado.

§ 2º O título de outorga minerário não poderá ser cedido, transferido ou arrendado, sendo vedada, ainda, a parceria e a terceirização da atividade extrativista.

§ 3º As atividades tradicionais, de subsistência e sem fins comerciais exercidas pelos povos indígenas dispensam as autorizações de que trata o *caput*.

§ 4º A atividade de extrativismo mineral indígena sujeita-se à legislação ambiental vigente, bem como às regras previstas no art. 93 desta Lei, à exceção daquelas previstas no inciso III, com as sanções correspondentes.

§ 5º O órgão federal competente publicará portaria de identificação das comunidades indígenas, para os fins previstos nesta Lei.

§ 6º Publicada a portaria referida no § 5º, as comunidades indígenas identificadas poderão requerer, junto ao órgão federal competente, o aproveitamento mineral de que trata o art. 100 desta Lei.

§ 7º A portaria de que trata o § 5º poderá ser atualizada a qualquer momento, ou sempre que uma nova terra indígena for homologada.

Art. 101. Somente poderão ser aproveitados pelo regime de extrativismo mineral indígena os minerais abaixo nominados:

I – areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II – rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III – argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV – rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V – ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar, sheelita, demais gemas, rutilo quartzo, berilo, espodumênio, feldspato, micas e outros minerais, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados pelo órgão gestor dos recursos minerais; e

VI – rochas e minerais, *in natura*, destinados à coleção, decoração e confecção de artesanato mineral.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais mencionadas neste artigo ficará restrito a áreas de até cem hectares, limitada a outorga a dois títulos, com vigência simultânea, por terra indígena.

Art. 102. O descumprimento do disposto neste Capítulo e das obrigações estabelecidas no título de outorga sujeitará o autorizado às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição das atividades;
- IV – extinção do título de outorga.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do *caput* poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§ 3º A destinação dos valores das multas de que trata este artigo obedecerá ao disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

§ 4º A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nem superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 103. Extingue-se o título de extrativismo mineral nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo caso fortuito ou força maior o título minerário poderá ser novamente outorgado para a área anteriormente autorizada, desde que atendidas as exigências previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 104. São infrações administrativas, descumprir:

- I – qualquer das condições previstas no título de extrativismo mineral indígena;
- II – determinações dos órgãos federais competentes no acompanhamento e fiscalização da execução do título;
- III – vedações previstas no § 2º do art. 100 desta Lei.

CAPÍTULO II Dos Recursos Hídricos

Art. 105. O aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, por meio dos órgãos federais competentes, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e de estudos ambientais, ao processo

licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao pagamento de participação aos povos ou às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos ou de seus potenciais energéticos, no que couber, o disposto nos arts. 87 e 99 desta Lei.

Art. 106. Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico, e a indenizá-las pelos impactos sofridos.

Parágrafo único. Quando a perda se der apenas sobre parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

CAPÍTULO III Dos Recursos Florestais

Art. 107. O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado por meio de manejo florestal sustentável, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por povos ou comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I – estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação;

II – realização de prévio zoneamento ambiental da terra indígena, especificando as partes a serem exploradas, definindo as áreas habitadas pelos índios em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem-estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III – limitação das áreas objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;

IV – elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo florestal sustentável, aprovado pelo órgão federal competente, que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção florestal sustentável e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V – apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com microzoneamento da área de exploração contendo censo, número e localização das árvores, estimativa de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infraestrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI – aprovação do zoneamento ambiental e do plano de manejo florestal sustentável de que tratam os incisos II, IV e V por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;

VII – anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII – apresentação do laudo antropológico especificando as implicações socioeconômicas e culturais para os povos e as comunidades envolvidos e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;

IX – fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos federais indigenista e de proteção ambiental;

X – utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse da comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e a utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º O zoneamento previsto no inciso II do *caput* deverá seguir os parâmetros para elaboração preconizados pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e socioeconômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados, além de parâmetros preconizados pelo órgão federal responsável pela autorização das atividades de exploração florestal sustentável.

§ 4º O descumprimento do plano de manejo e do plano de aproveitamento previstos nos incisos IV e V implicará a imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º O Ministério Público Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização de que trata o inciso IX, responderão cível e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou para subsistência das comunidades.

Art. 108. O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal em terras indígenas, está sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão federal de meio ambiente para todo território nacional.

Art. 109. A comercialização de madeira desvitalizada, entendida como madeira de árvores mortas, existente em áreas indígenas está condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista e de meio ambiente federais, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.

§ 1º Comprovados em perícia atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º Os casos em que não se aplicar o disposto no § 1º terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão federal de meio ambiente para todo território nacional.

§ 3º Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada deverão ser revertidos em benefício de todo o povo ou toda a comunidade, através de um plano de aplicação.

§ 4º O plano de aplicação a que se refere o § 3º deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.

CAPÍTULO IV Da Proteção Ambiental

Art. 110. A proteção ambiental das terras indígenas terá como princípios:

I – reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II – reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;

III – protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena em todas as fases do ciclo de políticas públicas que lhes sejam concernentes, respeitadas as instâncias de representação indígenas;

IV – reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

V – contribuição para a manutenção dos ecossistemas nas terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

VI – proteção territorial e ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

VII – proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;

VIII – atenção a povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana, de acordo com suas especificidades e realidades locais;

IX – proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

X – reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

XI – garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XII – reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras, nos termos da legislação vigente; e

XIII – promoção de parcerias entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal de governo para compatibilizar políticas públicas em âmbito nacional, regional e local.

Art. 111. Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I – diagnóstico e planejamento socioambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II – recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III – controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV – educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V – identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

§ 1º Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Lei.

§ 2º O diagnóstico e o planejamento socioambiental previsto no inciso I deste artigo poderá ser efetivado mediante os seguintes instrumentos:

I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e

II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento.

§ 3º Serão garantidas a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e das estratégias de ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados e a oitiva prévia dos povos ou comunidades indígenas afetados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

Art. 112. Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, fica obrigado a:

I – submeter o empreendimento ao procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão federal competente;

II – formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, no qual se estabeleça a forma de compensação aos povos e às comunidades indígenas afetadas;

III – executar medidas de mitigação de danos ambientais e de recuperação do meio ambiente degradado, conforme exigências do órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em Lei.

§ 2º Na hipótese de concessão para a execução das atividades de pesquisa e lavra em terras indígenas, as licenças necessárias a cada fase decorrente do contrato somente serão emitidas depois da realização, pelo concessionário, do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e da apresentação ao órgão ambiental federal competente do plano de recuperação da área afetada pela mineração.

§ 3º O Termo de Referência para o EIA-RIMA receberá subsídios do órgão encarregado da política indigenista.

§ 4º O EIA-RIMA será discutido em audiência pública com condições plenas para a participação da comunidade indígena.

§ 5º Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 113. A Reserva Legal a que se refere a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 deverá ser alocada e mantida nas propriedades limítrofes de terras indígenas preferencialmente de forma contígua a essas terras.

Art. 114. O estabelecimento de unidades de conservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa dos povos ou das comunidades indígenas que as ocupam, que será formalizada em ato firmado entre eles e a instância do poder público competente.

§ 1º O ato a que se refere o *caput*, bem como o ato de criação da unidade de conservação deverão prever as formas de compensação aos povos ou às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento dessas áreas e a eventual participação em receitas.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º se fará preferencialmente por meio da viabilização de programas visando à autossustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 3º O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

Art. 115. As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 114 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou de autorização dos povos ou das comunidades indígenas implicará a retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por eles ocupadas.

Art. 116. O acesso e a utilização por terceiros de patrimônio genético existente nas terras indígenas respeitarão o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas e dependerão de consulta prévia e autorização, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

TÍTULO VI Da Assistência Especial

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 117. É assegurada aos índios, às comunidades e aos povos indígenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento dos povos e das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata o *caput* deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 118. Para os fins previstos neste Título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Art. 119. As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

Art. 120. Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional adequada para atuar junto aos diferentes povos indígenas.

CAPÍTULO II Da Saúde

Art. 121. O sistema de prevenção e assistência à saúde para os povos e as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando à redução do risco de doenças e outros agravos e ao estabelecimento de condições que assegurem aos índios, aos povos e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

Art. 122. As ações de saúde voltadas para os índios, seus povos e suas comunidades terão como princípios:

I – o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II – o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade circundante;

III – a participação do povo ou da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde e em todas as fases das ações de saúde.

Art. 123. É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada povo e comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

Art. 124. São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde nas comunidades indígenas.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de indivíduos oriundos da própria comunidade indígena, como técnicos de saúde, nos serviços de atendimento primário.

Art. 125. É garantido aos índios, aos povos e às comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.

Art. 126. O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde dos povos e comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência a eles, através de Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Art. 127. Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde indígena, composta de:

- I – um representante do Ministério da Saúde;
- II – um representante do órgão indigenista federal;
- III – um representante do Ministério Público Federal;
- IV – um representante do Congresso Nacional;
- V – três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;
- VI – dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;
- VII – dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina;
- VIII – um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

§ 1º Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

§ 2º Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio ao índio terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, *ad referendum* da Comissão Intersetorial.

Art. 128. Compete à Comissão Intersetorial de Saúde:

I – formular princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para os povos e as comunidades indígenas, bem como controlar a execução dessa política;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para os povos e as comunidades indígenas;

III – analisar e aprovar políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária dos povos e das comunidades indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela política nacional de saúde indígena e com a legislação pertinente;

IV – definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde definidos no art. 129, que serão constituídos por áreas indígenas;

V – formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;

VI – definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde dos povos e das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII – apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas;

VIII – nomear os membros dos colegiados de que trata o art. 130 desta Lei;

IX – fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.

Art. 129. Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I – configuração e delimitação dinâmica, que considere o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade circundante, por cada povo ou comunidade indígena;

II – delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III – organização interna diferenciada, que considere as organizações sociais, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada povo ou comunidade indígena;

IV – programação própria, que considere as características e prioridades de cada povo ou comunidade indígena, visando à ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;

V – dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada povo ou comunidade indígena;

VI – metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.

Art. 130. A direção dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre os povos ou comunidades indígenas compreendidos pela área do distrito, e que sejam por eles indicados.

Art. 131. Compete ao Colegiado de cada Distrito Especial e Autônomo de Saúde:

I – elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II – definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas no distrito;

III – coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações sobre a situação sanitária de cada povo ou comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas, remetendo essas informações periodicamente à direção do Ministério da Saúde;

IV – organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;

V – diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI – definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

Art. 132. Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

Art. 133. Outras instituições poderão desenvolver programas e ações de saúde em áreas indígenas, desde que os povos ou as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III Da Educação

Art. 134. A educação escolar destinada aos povos e às comunidades indígenas terá como princípios:

I – a garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II – o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento dos povos e das comunidades indígenas.

Art. 135. É assegurada aos povos e às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.

Art. 136. Quando cabível, os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverão programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilíngue, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.

§ 1º Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação dos povos e das comunidades indígenas.

§ 2º São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas, sem necessidade de qualquer complementação curricular.

§ 3º Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.

§ 4º É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Art. 137. Os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

Art. 138. Os programas referidos no art. 136 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I – valorizar a organização social dos povos e das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II – fortalecer as práticas socioculturais, a língua indígena de cada povo ou comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem

da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III – manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelos próprios povos e comunidades indígenas, preferencialmente mediante a formação de professores índios;

IV – desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados aos diversos povos e comunidades indígenas;

V – publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngue, destinado à educação em cada comunidade indígena, visando à integração dos conteúdos curriculares;

VI – incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

Art. 139. O Ministério da Educação criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por:

I – um representante do Ministério da Educação;

II – um representante do órgão indigenista federal;

III – um representante das universidades brasileiras;

IV – um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação;

V – um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;

VI – um representante da Associação Brasileira de Antropologia;

VII – um representante da Associação Brasileira de Linguística;

VIII – um representante de organização da sociedade civil de apoio aos índios;

IX – cinco representantes de professores indígenas, um por região do país.

Parágrafo único. Os representantes de organização da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, *ad referendum* da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena,

Art. 140. Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:

I – propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;

II – criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber dos povos e das comunidades indígenas;

III – propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a participação dos povos e das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;

IV – analisar o material didático para distribuição na rede de ensino;

V – propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto a povos ou a comunidades indígenas ou que os afetem direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e linguísticas que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida aos povos e às comunidades indígenas.

Art. 141. Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do sistema de ensino da União, levando-se em conta, para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais dos povos e das comunidades indígenas às quais se destinam.

Art. 142. Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por conselhos educacionais compostos por representantes dos povos, comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

Art. 143. Competem aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I – definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar indígena;

II – coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;

III – elaborar e manter programas de formação continuada para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;

IV – habilitar os professores indígenas indicados por seus povos e suas comunidades, assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.

Art. 144. É assegurado aos povos e às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.

Art. 145. Em todos os cursos da educação superior, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para ser utilizada por índios, independentemente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do ensino médio pelo interessado.

Parágrafo único. Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a instituição pública federal, estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.

Art. 146. É garantido aos povos e às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.

CAPÍTULO IV Das Atividades Produtivas

Art. 147. Cabe à União, observados os §§ 1º e 2º deste artigo, por meio do órgão indigenista federal, promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios:

I – o respeito às especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e socioeconômicas de seus povos e de suas comunidades;

II – o incentivo ao uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.

§ 1º A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico socioeconômico e ambiental.

§ 2º Fica garantida a participação dos índios, das comunidades e dos povos indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e projetos a serem desenvolvidos, visando a alcançar a autogestão do seu processo produtivo.

Art. 148. As ações, programas e projetos previstos no art. 147 terão como finalidade:

I – melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II – viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.

Art. 149. Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 147, será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.

TÍTULO VII Das Normas Penais

CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 150. Será respeitada a aplicação pelos povos indígenas de sanções de natureza coercitiva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não se revistam de caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o povo indígena poderá optar pelo processo e julgamento na Justiça Federal.

Art. 151. Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena poderá ser atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.

Art. 152. Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.

CAPÍTULO II Dos Crimes contra os Índios

Art. 153. Matar membros de um mesmo povo ou indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena – reclusão, de vinte a trinta anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de três a doze anos.

Art. 154. Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo povo ou comunidade indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena – reclusão, de três a doze anos.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois a oito anos.

§ 2º Nas mesmas penas incorre aquele que:

I – submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial;

II – adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III – efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.

Art. 155. Proceder à remoção forçada de povo ou comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de sociedade distinta:

Pena – reclusão de dez a vinte anos.

Art. 156. Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena – detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

§ 1º Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º Se da utilização resultar dano moral:

Pena – detenção de três a seis meses e multa, acrescida de um terço.

Art. 157. Fazer uso, comercial ou industrial de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, do povo ou da comunidade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena – multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 158. Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, do povo ou da comunidade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena – multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 159. Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros de povo indígena.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 160. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição cultural indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena – detenção de dois a seis meses e multa de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 161. Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 162. As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

Art. 163. A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 164. O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.

Art. 165. Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

Art. 166. Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação aos povos indígenas.

Art. 167. A União promoverá medidas visando à proteção, à preservação e à difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 168. À União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

Art. 169. A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto aos povos e às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial do disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 170. O órgão indigenista federal realizará, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando às necessárias correções.

Art. 171. O órgão indigenista federal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional e que, por qualquer razão, tenham sido tituladas em nome de índio, povo indígena ou de terceiros.

Art. 172. Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos municípios, pelo Distrito Federal e pelos estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde que, na data da entrada em vigor desta Lei, se encontrem vinculados a essas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde.

Parágrafo único. Fica assegurada a colaboração da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.

Art. 173. A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e seus povos ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

Art. 174. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 175. Revoga-se a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Índio, de 1973, foi um importante marco no reconhecimento e na garantia dos direitos dos índios brasileiros, vitimados por perseguições e discriminação desde o início da colonização europeia. Contudo, ao longo de mais de quarenta anos, muitos avanços foram conquistados, especialmente desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Leis mais recentes têm impactado a compreensão e a aplicação do Estatuto vigente, mas foi profunda e ampla a sua reinterpretação a partir do novo prisma constitucional.

Há mais de 20 anos, é perceptível o descompasso entre o Estatuto ainda vigente e o novo contexto jurídico e social dos povos indígenas. Passamos, por exemplo, do paradigma da integração para o da inclusão. A demarcação de terras indígenas também avançou bastante, ainda que menos do que o necessário, dando novos contornos às questões fundiárias envolvendo índios e não índios.

Contudo, apesar de muitos valiosos esforços, o Congresso Nacional ainda não conseguiu produzir um texto consensual que possa dar origem a um novo Estatuto dos Povos Indígenas. Há diversos temas polêmicos, o que explica o prolongado debate na Câmara dos Deputados. Todavia, isso não impede o Senado Federal de oferecer sua contribuição na busca por um novo marco legal que equilibre da melhor maneira possível os diversos aspectos da vida dos índios, inclusive sua relação com os não índios, e promova a sua efetiva inclusão, com respeito e dignidade, na sociedade brasileira.

Sugerimos partir de uma das versões veiculadas na Câmara dos Deputados, com mínimos ajustes redacionais, como forma de reconhecer e homenagear o importante trabalho já realizado pelos parlamentares, mas cientes de que diversos aspectos devem ser reexaminados, seja por razões de constitucionalidade ou de mérito, seja pela necessidade de compatibilizar muitos dispositivos com leis mais recentes, tais como a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o novo marco regulatório do uso da biodiversidade, com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos dispositivos constitucionais pertinentes aos índios e às suas terras.

Com o firme propósito de não mais deixar esse importante debate longe do Senado Federal, oferecemos esse texto inicial como contribuição para que possamos avançar na pacificação dos conflitos e na promoção da dignidade dos povos indígenas, para o que conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso XI do artigo 20](#)

[inciso XVI do artigo 49](#)

[inciso III do parágrafo 1º do artigo 91](#)

[parágrafo 6º do artigo 231](#)

[Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - CODIGO DE MINERAÇÃO - CODIGO DE MINAS - 227/67](#)

[artigo 11](#)

[Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004 - 5051/04](#)

[Lei nº 4.617, de 15 de Abril de 1965 - 4617/65](#)

[Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - 6001/73](#)

[Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - LEI DO RACISMO - 7716/89](#)

[Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - 7990/89](#)

[Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - 8001/90](#)

[Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - 9985/00](#)

[Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - 12651/12](#)

[Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 - 13123/15](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)